

**À SOCIEDADE DE ADVOGADOS ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 3.575) -
ADMINISTRATORA JUDICIAL**

**Recuperação Judicial nº 0013590-89.2016.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da
Comarca de Araucária/PR**

BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, com sede e foro na Avenida Paulista, n.º 2.100, Bairro Paulista, São Paulo, CEP – 01.310.930, e **BANCO J SAFRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.017.677/0001-20, com sede e foro na Avenida Paulista, n.º 2.150, Bairro Paulista, São Paulo, CEP – 01.310.930, vêm, mui respeitosamente, por meio de seus advogados ao final firmados (ut Instrumento de Mandato), com endereço profissional no rodapé da presente, onde recebe intimações e notificações, apresentar **DIVERGÊNCIA AO CRÉDITO** que constou da relação de credores publicada nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0013590-89.2016.8.16.0025 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR, que promove **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. (ANTERIORES DENOMINADA MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.)**, **MAXIMINO PASTORELLO S.A.** e **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A.**, litisconsortes ativos que formam um grupo econômico, com fundamento jurídico no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

I. DO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA AO CRÉDITO

As empresas apresentaram pedido de recuperação judicial em 20/12/2016. A decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial data de 10/01/2017.

A primeira relação de credores, prevista no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, foi publicada através do Diário da Justiça Eletrônico em 23/07/2016.

Na referida relação o crédito do **Banco Safra S/A** foi relacionado pela recuperanda **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A**, na classe II,

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200

Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300

Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200

Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376

Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaçu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150

Florianópolis-SC Rua dos Ilhéus, 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300



Ferraz | Cicarelli
& Passold

Advogados Associados

nos valores de: “BANCO SAFRA S/A R\$ 164.131,66 BANCO SAFRA S/A R\$ 41.684,17 BANCO SAFRA S/A R\$ 41.684,17 BANCO SAFRA S/A R\$ 109.421,07 BANCO SAFRA S/A R\$ 41.684,17 BANCO SAFRA S/A R\$ 26.990,48” e, na classe III, no valor de “BANCO SAFRA S/A R\$ 530.464,85”. (SIC)

Pela MAXIMINO PASTORELLO S/A, foi elencado na classe II, nos seguintes valores: “BANCO SAFRA S/A R\$ 19.894,77 BANCO SAFRA S/A R\$ 5.400,00 BANCO SAFRA S/A R\$ 17.993,69 BANCO SAFRA S/A R\$ 41.684,17 BANCO SAFRA S/A R\$ 41.684,17” e, na classe III, nos valores de: BANCO SAFRA S/A R\$ 2.172.914,09 BANCO SAFRA S/A R\$ 2.500.000,00 BANCO SAFRA S/A R\$ 580.371,00. (SIC)

O artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005 prevê que:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Sobre o tema, importante a lição do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a **habilitação** de seus créditos perante o administrador judicial. (...) De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a **divergência** também junto ao administrador judicial¹.

Primeiro esclarece-se que tanto o **Banco Safra S/A quanto o Banco J Safra S/A são credores das recuperandas**. Assim, no caso em apreço, por discordarem dos valores e classes em que foram relacionados, ambos suscitam esta

¹COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, página 91.

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200
Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300
Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200
Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376
Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaçu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150
Florianópolis-SC Rua dos Ilhéus, 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300

única divergência nos termos a seguir, o que fazem por economia e celeridade, uma vez que fazem parte do mesmo grupo:

II. DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O GRUPO SAFRA E AS RECUPERANDAS

Para maior clareza, dividir-se-ão os instrumentos pactuados entre, em primeiro lugar, os emitidos em favor de Banco Safra S/A e, em segundo, os entabulados com Banco J Safra S/A.

II.I. BANCO SAFRA S/A

Assim, informa as Cédulas de Crédito Bancário que as empresas recuperandas firmaram com o **Banco Safra S/A**:

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. (ANTIGA MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. – pág 3 do mov. 1.48 dos autos)

- 1) **Cédula de crédito bancário nº 1225256 (modalidade cheque empresarial)**, emitida em 04/06/2013 e aditada pela última vez em 03/06/2015, com limite de crédito de 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 570.371,65** (quinhentos e setenta mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

MAXIMINO PASTORELLO S.A.

- 1) **Cédula de crédito bancário nº 1225230 (modalidade fluxo de caixa garantido)**, emitida em 19/04/2016, com limite de crédito de 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 556.853,53** (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).
- 2) **Cédula de crédito bancário nº 4385785**, emitida em 06/10/2016, com limite de crédito de 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 2.522.140,08** (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e quarenta reais e oito centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Cessão Fiduciária em Garantia de títulos de créditos, com registro anterior**



ao pedido de recuperação judicial. As cédulas estão em posse do Banco na Agência 0000900 e Conta nº 4487138.

- 3) **Cédula de crédito bancário nº 4356947**, emitida em 27/02/2014, com limite de crédito de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 3.579.521,79** (três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos). **Cessão Fiduciária em Garantia de títulos de créditos, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial. As cédulas estão em posse do Banco na Agência 0000900 e Conta nº 4487120.**

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A.

- 1) **Cédula de crédito bancário nº 1225248 (modalidade limite de fluxo garantido)**, emitida em 18/04/2016, com limite de crédito de 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 620.988,05** (seiscentos e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Ressalte-se que as garantias das **Cédulas de Crédito Bancário nº 4385785 e nº 4356947**, emitidas por MAXIMINO PASTORELLO S.A., são de natureza fiduciária.

II.II. BANCO J SAFRA S/A

Agora, passa a informar as Cédulas de Crédito Bancário que as empresas recuperandas firmaram com o **Banco J Safra S/A**:

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. (ANTIGA MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. – pág 3 do mov. 1.48 dos autos)

- 1) **Cédula de crédito bancário nº 327266490**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 850.500,00 (oitocentos e cinquenta mil, e quinhentos reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 169.524,98** (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 3 (três)**

Caminhões Scania/R 440 A6X2, Cód FINAME: 2504199. Os bens encontram-se relacionados nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.

- 2) **Cédula de crédito bancário nº 327266511**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 113.017,26** (cento e treze mil, dezessete reais e vinte e seis centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 2 (dois) Caminhões Scania/R 440 A6X2, Cód FINAME: 2504199. Os bens encontram-se relacionados nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 3) **Cédula de crédito bancário nº 327266554**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 43.059,25** (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de Chassi para 1 (um) Caminhão Scania/P 310 B8X2, Cód FINAME: 2891552. O bem encontra-se relacionado anexo nesta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 4) **Cédula de crédito bancário nº 327266562**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 43.054,15** (quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de Chassi para 1 (um) Caminhão Scania/P 310 B8X2, Cód FINAME: 2891552. O bem encontra-se relacionado anexo nesta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 5) **Cédula de crédito bancário nº 327266571**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 139.860,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 27.877,55** (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 1 (um) Tanque sob Chassis com capacidade para 20.000 Litros com 4 compartimentos, Cód FINAME: 2156120. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 6) **Cédula de crédito bancário nº 327266589**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 43.054,15** (quarenta e três mil, cinquenta

e quatro reais e quinze centavos). Junto ao título de crédito, foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de Chassi para 1 (um) Caminhão Scania/P 310 B8X2, Cód FINAME: 2891552. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**

MAXIMINO PASTORELLO S.A.

- 1) **Cédula de crédito bancário nº 327261536**, emitida em 08/08/2012, com valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 20.753,33** (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Junto ao título de crédito foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 1 (um) Caminhão Ford/Cargo 1319, Cód. FINAME 2932624. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 2) **Cédula de crédito bancário nº 327261544**, emitida em 08/08/2012, com valor total de valor R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 5.633,04** (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos). Junto ao título de crédito foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 1 (um) Tanque sob Chassis com capacidade para 7.000 Litros com 4 compartimentos, Cód. FINAME 2196160. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 3) **Cédula de crédito bancário nº 327266066**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 93.240,00 (noventa e três mil e duzentos e quarenta reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 18.584,84** (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Junto ao título de crédito foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de 2 (um) Tanque com capacidade para 20.000 Litros, 1 (um) com 4 compartimentos e 1 (um) com 6 compartimentos, ambos Cód FINAME: 2156120. Os bens encontram-se relacionados nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**
- 4) **Cédula de Crédito Bancário nº 327266074**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 43.054,15** (quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Junto ao título de crédito foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de Chassi para 1 (um) Caminhão Scania/P 310 B8X2, Cód**



FINAME: 2891552. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.

- 5) **Cédula de Crédito Bancário nº 327266082**, emitida em 25/09/2012, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), cujo saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial perfazia **R\$ 43.054,15** (quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Junto ao título de crédito foi pactuada **Alienação Fiduciária em Garantia de Chassi para 1 (um) Caminhão Scania/P 310 B8X2, Cód FINAME: 2891552. O bem encontra-se relacionado nos anexos desta divergência, com registro anterior ao pedido de recuperação judicial.**

Seguem anexas à presente divergência cópias de todos os títulos de crédito supramencionados nos itens deste tópico, os quais declara serem fieis aos originais, com fulcro no artigo do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DA NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA

Diante dos documentos apresentados, **fica claro que tanto as Cédulas de Crédito Bancário de nº 4385785 e nº 4356947, emitidas em favor do Banco Safra, como todas as Cédulas de Crédito Bancário firmadas com o Banco J Safra são de natureza extraconcursal**, pois os instrumentos encontram-se registrados com data anterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando assim à referida ação em razão da garantia, conforme se demonstrará nas razões a seguir expostas.

Isto porque se tratam de Cédulas de Crédito Bancário emitidas com instrumento adjeto de Alienação ou Cessão Fiduciária em Garantia, estando, portanto, todos garantidos pela propriedade, prevalecendo as condições e as disposições firmadas no instrumento, por força do disposto no **art. 49, § 3º**, da Lei de Falências e Recuperação Extrajudicial e Judicial, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive

em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratual observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. **(grifou-se)**

Sobre o tema em apreço foi abordado de forma bastante detalhada na obra intitulada *Falência e Recuperação de Empresas*, de Gladston Mamede:

[...] Não é só: o artigo 49,§3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...] seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão das ações contra o devedor, que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...] **Devem-se ainda incluir [...] hipóteses mais ousadas, contempladas em legislações mais recentes, como a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, prevista no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, resultado da alteração promovida pela Lei nº 10.931/04; aliás, este dispositivo fala, ademais, em alienação fiduciária em garantia de coisa fungível, figura de difícil implementação (operacionalização), face às próprias características determinadoras da fungibilidade [...].²**

Sobre o tema, oportuno citar a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho e Gladston Mamede, que assim se manifestaram:

Alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuraram levantar a "trava bancária" do art. 49 § 3º, da LF, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque

² MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 3 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009. Página 181 a 183.

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200

Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300

Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200

Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376

Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaqu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150

Florianópolis-SC Rua dos Ilhéus, 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300

este cuida da propriedade fiduciária de bens ou imóveis. Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas as coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. **Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confira-se a propósito o artigo 83, III, do CC.** Nesse dispositivo, **o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais.** (...) Concluindo, **não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de "bens móveis", no sentido de alcançar também os "direitos obrigacionais"** (salvo apenas se referidos a bens imóveis). Por isso, o artigo 49 §3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretado em consonância com o art. 83, III, do CC, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios também está excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente.³

Muito embora os créditos em comento sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial, não podem ser abrangidos pela ação, pois contam com garantia de alienação fiduciária em data anterior ao pedido de recuperação.

Este entendimento já está pacificado no **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, como se pode verificar no julgado abaixo transcrito:

TJ/PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE, ACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CÂMBIO, ARRENDAMENTO MERCANTIL E MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, DO QUADRO GERAL DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. PREVISÃO DO ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

A Lei nº 11.101/2005 **exclui do âmbito da recuperação judicial o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou de arrendador mercantil (art. 49, § 3º). 2. Da mesma forma, não se sujeitam aos efeitos da **recuperação judicial** os créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, § 4º).

³ COELHO. Fábio Ulhoa. MAMEDE, Gladston. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194-196

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA
FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL E DIREITOS CREDITÓRIOS.
CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS TERMOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º
DA LEI 11.101/05. CITA PRECEDENTE. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁴

Também neste sentido é pacífico o entendimento do Tribunal Cidadão que cuida, ainda mais com o NCPC, de uniformizar a jurisprudência no país. Abaixo se verifica um dos julgados neste sentido pelo STJ:

STJ – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EM MÚTUO BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS). CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LRF. ENTENDIMENTO DAS TURMAS QUE COMPÕE A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

De acordo com o **entendimento recentemente consolidado no âmbito das Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.**

Por consectário, em sede de recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, a considerar que a posse direta e indireta do bem, assim como a conservação da garantia, consubstanciam direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato. Recurso especial provido.⁵

⁴ TJPR - AI 790205-6/Marechal Cândido Rondon - 18ª C. Cível – Rel. Des. José Sebastiao Fagundes Cunha – Unânime, Pub. 30/07/2014.

⁵ STJ - REsp nº 1437988/RJ (2014/0044622-9) – 3ª T. – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Pub. 24/11/2014.

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200

Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300

Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200

Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376

Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaqu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150

Florianópolis-SC Rua dos Ilhéus, 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300

Logo, não se sujeitam à recuperação judicial as Cédulas de Crédito Bancário indicadas acima, devendo prevalecer, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05 e entendimento consolidado do STJ, os direitos de propriedade e as condições contratuais nelas previamente estabelecidas.

Assim, **mister se faz a exclusão dos mesmos da relação de credores, o que desde já se requer.**

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, ao Ilmo. Escritório Administrador Judicial, **REQUER:**

A) seja recebida a presente Divergência de Crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 219, do NCPC/2015;

B) após, sejam modificados: (i) os nomes dos credores; (ii) os valores de cada dívida; e (iii) eventualmente a classe dos créditos, tudo de acordo com as Cédulas de Crédito Bancário anexas;

C) seja reconhecida a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial das empresas autoras, nos termos do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência consolidada do STJ, àquelas Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação ou cessão fiduciária, citem-se: **nº 4385785; nº 4356947; nº 327266490; nº 327266511; nº 327266554; nº 327266562; nº 327266571; nº 327266589; nº 327261536; nº 327261544; nº 327266066; nº 327266074; e nº 327266082;**

D) ainda, seja concedido prazo para a apresentação dos demais documentos que se fizerem necessários, em especial para juntada de cálculos dos contratos relacionados.

São os termos em que, pede e espera deferimento.
Curitiba, 15 de março de 2017.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB/PR n. 30.890